



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Certificação por Competência para Progressão Educacional, em caráter experimental, aplicável inicialmente ao ingresso em instituições federais de ensino superior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Certificação por Competência para Progressão Educacional, com a finalidade de permitir, em caráter excepcional e experimental, a conclusão do ensino médio mediante comprovação de competências, exclusivamente para fins de ingresso em instituições federais de ensino superior.

§1º A Política possui caráter inovador e experimental, voltado à modernização do sistema educacional brasileiro, com base no reconhecimento do mérito acadêmico e das competências efetivamente demonstradas pelo estudante.

§2º A aplicação desta Lei observará os princípios da meritocracia, da equidade, da qualidade do ensino e da responsabilidade educacional.

Art. 2º A certificação por competência constitui forma excepcional de conclusão do ensino médio, condicionada à demonstração de domínio das competências e habilidades equivalentes às exigidas para sua finalização.



Art. 3º Poderão solicitar a certificação antecipada os estudantes que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – estejam regularmente matriculados no último ano do ensino médio;

II – tenham cumprido, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carga horária total prevista;

III – apresentem desempenho acadêmico satisfatório, conforme critérios definidos em regulamento;

IV – tenham sido aprovados em processo seletivo para ingresso em instituição federal de ensino superior;

V – possuam histórico escolar compatível com os padrões exigidos;

VI – obtenham validação formal da instituição de ensino de origem.

Art. 4º A certificação antecipada dependerá de:

I – avaliação técnica complementar, quando aplicável;

II – validação pela instituição de ensino de origem;

III – homologação pelo sistema de ensino competente.

Art. 5º Concedida a certificação, o estudante será considerado formalmente concludente do ensino médio, para todos os fins legais, exclusivamente para fins de ingresso em instituições federais de ensino superior.

Art. 6º O estudante certificado deverá realizar matrícula regular em instituição federal de ensino superior, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º A Política instituída por esta Lei terá caráter experimental, com aplicação inicial restrita ao ingresso em instituições federais de ensino superior.



Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento da Certificação por Competência, com a finalidade de acompanhar sua implementação e avaliar seus impactos.

Art. 9º O monitoramento deverá considerar, entre outros:

- I – desempenho acadêmico dos estudantes no ensino superior;
- II – taxas de permanência e evasão;
- III – impactos sobre o ensino médio;
- IV – efeitos sobre a equidade educacional;
- V – diferenças regionais de aplicação.

Art. 10 O Poder Executivo deverá publicar relatório anual de avaliação, contendo:

- I – dados quantitativos e qualitativos;
- II – análise de impacto;
- III – recomendações de aperfeiçoamento;
- IV – avaliação sobre a ampliação ou revisão da política.

Art. 11 No prazo de 5 (cinco) anos, o Poder Executivo realizará avaliação abrangente da política, podendo propor sua ampliação para outras modalidades de ensino superior ou sua revisão.

Art. 12 A regulamentação deverá estabelecer:

- I – critérios objetivos de avaliação de competências;
- II – procedimentos de certificação;
- III – mecanismos de validação institucional;
- IV – parâmetros de monitoramento.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Certificação por Competência para Progressão Educacional, com foco inicial no ingresso em instituições federais de ensino superior, como medida inovadora voltada à modernização do sistema educacional brasileiro.

O modelo educacional vigente ainda se estrutura, em grande medida, sobre critérios de tempo, e não necessariamente sobre a efetiva demonstração de conhecimento. Essa lógica, embora historicamente consolidada, mostra-se insuficiente diante de uma sociedade que exige maior dinamismo, reconhecimento do mérito e valorização das competências individuais.

A proposta parte de um princípio claro, o talento e a capacidade não podem ser limitados pelo calendário. Se o estudante já demonstrou, por meio de desempenho acadêmico consistente e aprovação em processo seletivo nacional, que possui condições de ingressar no ensino superior, é razoável permitir sua progressão, desde que observados critérios rigorosos e mecanismos de validação.

Não se trata de flexibilizar ou fragilizar a educação básica, mas de reconhecer, com responsabilidade, trajetórias de alto desempenho. Trata-se de valorizar o esforço, premiar o mérito e criar oportunidades reais para estudantes que já atingiram o nível exigido.

Ao restringir sua aplicação inicial às instituições federais de ensino superior e estabelecer caráter experimental, a proposta adota abordagem prudente, permitindo acompanhamento contínuo, avaliação de resultados e eventuais ajustes. Essa estratégia assegura segurança institucional e reduz riscos, ao mesmo tempo em que abre caminho para inovação.

A iniciativa também dialoga com a necessidade de o Brasil avançar na formação de capital intelectual. Em um cenário global cada vez



mais competitivo, é essencial criar mecanismos que acelerem o desenvolvimento de talentos, reduzam barreiras desnecessárias e estimulem trajetórias acadêmicas mais eficientes.

Mais do que uma mudança normativa, trata-se de uma mudança de visão, sair de um modelo centrado no tempo para um modelo orientado pela competência.

O que se propõe é simples, mas transformador: permitir que o mérito abra caminho.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante de seu caráter inovador, de sua viabilidade e de seu potencial de contribuir para a evolução da educação brasileira.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

